



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001352/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.922 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente SIFCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/2002

CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ATÉ 04/10/1990. PRECEDENTES STF E DO STJ.

Segundo precedente firmado em Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE nº 561.485) e Recurso Especial julgado sob o rito de recursos repetitivos (REsp nº 1.111.148), o crédito-prêmio de IPI teve vigência até 04 de outubro de 1990, por força do prescrito no §1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SIFCO S.A. contra Acórdão nº 1420.987, de 8 de outubro de 2008 (fls. 699 a 717), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Ribeirão

Preto/SP, que manteve o indeferimento da solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrangido por este incentivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

O interessado acima identificado pediu o reconhecimento do direito de utilização do crédito prêmio do IPI (art. 1º do DL 491/69), decorrente das exportações realizadas no período em epígrafe, inclusive com atualização monetária calculada à taxa SELIC.

Em Despacho Decisório a Delegacia da Receita Federal competente indeferiu o pleito, demonstrando que o para o período em questão o crédito-prêmio de IPI já havia sido revogado.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o benefício ainda está em vigor, inclusive corrigido monetariamente, conforme julgados que cita, que a restrição desse direito legal não se poderia dar mediante Atos Administrativos.

Encerrou solicitando o integral ressarcimento pleiteado.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de Apuração: 01/06/1994 a 31/12/2002

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação indeferida.

Cientificado do referido acórdão o interessado apresentou Recurso Voluntário em 12/12/2008 (fls. 719 a 762) pleiteando a reforma do decisão da DRJ, reafirmando os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, acrescentando, outrossim, em discordância com o esposado pelo acórdão recorrido, anotações acerca da compatibilidade do crédito-prêmio de IPI com o regime do GATT.

Chegando ao CARF, o processo foi distribuído, inicialmente, para 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, e, em sessão realizada em 14 de fevereiro de 2012, foi prolatado o acórdão nº 3802-000.845, de relatoria do Conselheiro Regis Xavier Holanda, em que Turma negou provimento ao referido recurso, por unanimidade de votos, em decisão assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. ADCT. EXTINÇÃO. STF E STJ. RICARF.

O crédito-prêmio do IPI, tratando-se de incentivo de natureza setorial e não tendo sido confirmado por lei, foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT.

Julgados do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543B e 543C do CPC. Observância no julgamento de recursos no âmbito do CARF (RICARF, artigo 62A).

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Contudo, o Conselheiro Relator, ao verificar outros processos atinentes a mesma matéria, revisitou o presente processo e constatou que restava aqui excedido o limite de alçada para julgamento pela Turma Especial. Ato contínuo, foi solicitado que o processo fosse a ele movimentado para que a Turma pudesse adotar as providências cabíveis.

Então, na data de 24 de setembro de 2013, foi prolatado o acórdão nº 3802-002.039, em que a 2ª Turma Especial, por unanimidade de votos, decidiu por anular o acórdão dantes proferido (nº 3802-000.845), conforme ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/2002

PROCESSO FISCAL. ACÓRDÃO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

Em processo administrativo fiscal, deve ser declarada a nulidade de acórdão lavrado por colegiado incompetente.

PROCESSO ANULADO.

Na sequência, foi dada ciência do ocorrido ao Recorrente (fls. 808) e, conforme despacho de fls. 809, foi proposto o encaminhamento à Secretaria da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para inclusão em lote de sorteio de Turma Ordinária, a quem compete o julgamento da lide.

Assim, após os trâmites internos, o processo foi distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Destaco, outrossim, que diante da informação de fls. 785, não houve retorno do Aviso de Recebimento (AR) correspondente à Comunicação nº 316/2008/SAORT relativa à ciência do acórdão da DRJ. Entretanto, datando a Comunicação de 10 de novembro de 2008 (fl. 740) e tendo sido o recurso protocolado em 12 de dezembro de 2008 (fl. 741), além de levar em conta o tempo necessário à expedição e ciência da Comunicação através dos Correios, tenho o recurso por tempestivo.

2. Mérito

Trata-se de Pedido de Ressarcimento visando o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969 c/c art. 3º, § 3º, alínea “b”, do Decreto nº 64.833/69, decorrente das exportações realizadas no período de 01/06/1994 a 31/12/2002, inclusive com atualização monetária calculada à taxa SELIC.

Em 09 de abril de 2008, foi prolatado Despacho Decisório, fls. 680 a 684, negando o pleito do contribuinte tendo em vista que, para o período solicitado, já não mais existia o benefício do crédito prêmio de IPI. A DRJ manteve referido despacho decisório.

A Recorrente aduz em Recurso Voluntário que o benefício do crédito-prêmio de IPI ainda está em vigor, devendo, inclusive, ser corrigido monetariamente, conforme julgados que colaciona e, ainda diz que a restrição desse direito legal não poderia ser restrita por Atos Administrativos. Argumenta, ainda, acerca da compatibilidade do crédito-prêmio de IPI com o regime do GATT.

Vejamos:

Como já relatado, o litígio se refere ao pedido de ressarcimento de crédito-prêmio IPI, relativo ao período compreendido entre 01/06/1994 a 31/12/2002.

O Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, ao tratar da concessão de estímulos fiscais à exportação de manufaturados assim dispôs em seu artigo 1º:

Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.

Após, sobreveio o Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, que previa a redução gradual do referido benefício, a partir de janeiro daquele ano, até a sua extinção total, em 30 de junho de 1983, *verbis*:

Art. 1º. O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, **será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.**

§ 1º Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento); a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.

(grifou-se)

Na sequência, foi editado o Decreto-lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, que deu nova redação ao artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.658, de 1979. Confira:

Art. 3º. O § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O estímulo será reduzido de 20% (vinte por cento) em 1980, 20% (vinte por cento) em 1981, 20% (vinte por cento) em 1982 e de 10% (dez por cento) **até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda.**

(grifou-se)

Contudo, antes da expiração do prazo fixado no § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.658, de 1979, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 3º, do DL nº 1.722, de 1979, o Governo Federal editou o Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, que estendeu o benefício fiscal instituído pelo DL nº 491, de 1969 às empresas em geral que exportavam produtos nacionais, adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados que havia incidido na sua aquisição. Transcrevo o art. 1º de referido DL:

Art. 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

(...)

Art. 3º O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I – estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)

II – estendê-los, total ou parcialmente, a operações de venda de produtos manufaturados nacionais, no mercado interno, contra pagamento em moeda de livre conversibilidade;

III – determinar sua aplicação, nos termos, limites e condições que estipular, às exportações efetuadas por intermédio de empresas exportadoras, cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes.

Sobre a constitucionalidade do art. 3º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 186.3595/RS, publicado em 10/05/2002, decidiu o seguinte:

TRIBUTO BENEFÍCIO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. **Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981**, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

(grifou-se)

Assim, foi editada a Resolução Senado Federal nº 71, de 26.12.2005, com os seguintes dizeres:

Art. 1º É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspender-los ou extingui-los", preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nesta esteira, importante destacar para a compreensão do tema o conteúdo do art. 41, do ADCT:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Por fim, a Lei nº 8.402/92, ao restabelecer os incentivos fiscais que menciona, trouxe as seguintes disposições:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas a a f, h e j, e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973; (Revogado pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997) (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997)

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX - isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971; (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio

realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

(grifou-se)

Diante de todas estas normas, surgiram várias teses no tocante ao prazo de vigência do benefício do crédito prêmio de IPI instituído pelo art. 1º, do DL nº 491/69. Apesar de grande discussão ao longo dos anos, hoje o tema é pacificado por meio de julgamento no STF com repercussão geral (RE nº 561.485/RS) e no STJ, em sede recurso repetitivo (REsp nº 1.111.148).

Em ambas as Cortes, ficou decidido que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL nº 491/69 não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/1990, em virtude do previsto no art. 41, §1º, do ADCT, como abaixo se expõe:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § V. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV- Recurso conhecido e desprovido" (fl. 292).

(RE nº 561.485/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

(grifou-se)

Inclusive, nesse mesmo sentido, já teve a oportunidade de se pronunciar esta Turma Ordinária, ainda que com diferente composição, como abaixo se transcreve:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 04/11/2002 a 30/12/2002

CRÉDITO-PREMIO DE IPI. VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO FISCAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

Segundo precedente firmado em Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE n. 577.348) e Recurso Especial julgado sob o rito de recursos repetitivos (REsp n. 1.111.148), **o crédito-premio de IPI teve vigência até 04 de outubro de 1990, por força do prescrito no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.**

(Acórdão nº 3402-003.224, Relator Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, publicado em 05/10/2016)

Desta forma, o entendimento que restou vencedor foi o de que o benefício fiscal se tornou extinto em 04/10/1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O tema, portanto, é atualmente pacífico, com decisão de observância obrigatória pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos termos do previsto no art. 62, §1º, inciso II, alínea “b” do RICARF.

Pelo exposto, tratando-se de pedido de ressarcimento relativo ao período de 01/06/1994 a 31/12/2002, extinto o crédito-prêmio após 04/10/1990, não há que ser deferido o benefício ou seu ressarcimento.

Por fim, no tocante à questão relativa aos juros e correção monetária, como bem consignado pela decisão recorrida, apesar de não ser necessária sua abordagem diante da inexistência do direito material ao ressarcimento do principal, inexistente previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

Fl. 10 do Acórdão n.º 3402-007.922 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.001352/2008-37